PROJETO DE LEI Nº 26/86

Súmula: Autoriza o Município à Adesão ao Plano de Consórcio e dá outras providÇencias.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a adquirir uma ambulância, por auto-financiamento, nos termos da Lei 5768/71, Legislação Complementar e Decreto-Lei 2300/86, com as alterações traduzidas pelo Decreto Lei 2348/87.

Art. 2º - O pagamento do auto-financiamento se dará num prazo máximo de 24(vinte e quatro) meses, à razão máxima de 4,791% (quatro inteiros e setecentos e noventa e um milésimos por cento), ao mês, do bem sempre atualizado.

Parágrafo Primeiro: Caberá à Prefeitura Municipal a responsabilidade do pagamento de apenas 16(dezesseis) prestações e as 08(oito) restantes ficarão a cargo do Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria do Trabalho e da Ação Social, na forma de lance.

Parágrafo Segundo: Poderão as despesas mensais , à título de prestações, sob responsabilidade da Prefeitura, ser deduzidas de débitos previdenciários, junto ao IAPAS, mediante simples Convênio, conforme faculta o Decreto -Lei nº 94.180/87.

Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a receber o bem móvel a que se refere o Artigo 1º, gravado com o ônus da alienação fiduciária.

Art. 4º - Fica também a Prefeitura Municipal autorizada a utilizar-se das licitações a serem realizadas pela Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social do Paraná, das quais participarão administradoras de Consórcios e montadoras próprias com o fim específico de aquisição de uma ambulância.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente,devendo serem incluídas dotações nos orçamentos dos próximos exercícios para os dispêndios.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 30 de novembro de 1987

Antonio Ruiz Paloma
Presidente

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 735/87 Lapa, 16 de novembro de 1.987.

Senhor Presidente:

Anexo passo às suas mãos, para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 21/87 que autoriza o Município à Adesão ao Plano de Consórcio.

Na oportunidade, renovo a V.Excia. e dignos Pares , protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

WILSON MOREIRA MONTENEGRO
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
ANTONIO RUIZ PALOMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 21/87

Súmula: Autoriza o Município à Adesão ao Plano de Consórcio e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o poder público municipal autorizado a adquirir uma ambulância, por auto-financiamento, nos termos da Lei 5768/71, Legislação Complementar e Decreto-Lei 2300/86, com as alterações traduzidas pelo Decreto-Lei 2348/87.

Art. 2º - O pagamento do auto-financiamento se dará num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, à razão máxima de 4,791% (quatro inteiros e setecentos e noventa e um milésimos por cento), ao mês, do bem sempre atualizado.

Parágrafo Primeiro: Caberá à Prefeitura Municipal a responsabilidade do pagamento de apenas 16 (dezesseis) prestações e as 08 (oito) restantes ficarão a cargo do Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria do Trabalho e da Ação Social, na forma de lance.

Parágrafo Segundo: Poderão as despesas mensais, à título de prestações, sob responsabilidade da Prefeitura, ser deduzidas de débitos previdenciários, junto ao IAPAS, mediante simples Convênio, conforme faculta o Decreto-Lei nº 94.180/87.

Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a receber o bem móvel a que se refere o Artigo 1º, gravado com o ônus da alienação fiduciária.

Art. 4º - Fica também a Prefeitura Municipal autorizada a utilizar-se das licitações a serem realizadas pela Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social do Paraná, das quais participarão administradoras de Consórcios e montadoras próprias com o fim específico de aquisição de uma ambulância.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente, devendo serem incluídas dotações nos orçamentos dos próximos exercícios para os dispêndios.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de novembro de 1.987.

WILSON MOREIRA MONTENEGRO

PREFEITO MUNICIPAL

Aprov. 23/11/87 - 1 p/ maioria
Rej. - 2 - 30/11/87

Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 21/87

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso projeto de Lei, que dispõe sobre a autorização ao Município à adesão ao Plano de consórcio, através de licitações das Administradoras de Consórcios e das Montadoras, promovidas pelo Estado, visando a aquisição de uma ambulância.

Os altos custos atualmente existentes para a compra de bens móveis, indispensáveis ao serviço público, tornam impraticáveis suas aquisições nos moldes dos financiamentos convencionais, além de comprometer o grau de endividamento dos demonstrativos financeiros.

A idéia básica que está sendo desenvolvida juntamente com outros municípios e a Secretaria Estadual do Trabalho e da Ação Social, consiste na aquisição dos referidos bens através do sistema de consór - cio, em grupo de Prefeituras, eliminando-se por meio dessa moderna forma de aquisição a responsabilidade de agravamento das cotas partes do ICM, e a necessidade de parte do pagamento como entrada, valendo destacar que, por se tratar de Órgão Público, os benefícios gerados pela aquisição dos bens, serão automáticos e altamente relevantes.

Em contrapartida, prevê o projeto de Lei a autorização necessária para que o bem móvel adquirido fique agravado com ônus da alienação fiduciária, em garantia das prestações vincendas.

Ressaltamos ainda que, uma vez aprovada a presente proposta, aplicar-se-ão todas as normas legais relativas às despesas públicas, especialmente as concernentes à licitação prévia e execução orçamentá - ria.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos que sua apreciação não se limite ao prazo do art. 78, da Lei Complementar nº 27 de 08 de janeiro de 1.986, e, se realize, segundo as normas contidas no art. 116 da mesma Lei.

Em anexo faça encaminhar fotocópia do ofício nº 1762/87 da Secretaria do Trabalho e da Ação Social, onde encontram-se detalhados os procedimentos do assunto em questão.

Na oportunidade renovamos aos nobres Edis dessa Egrégia Câmara, os nossos protestos de elevado respeito e consideração.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de novembro de 1.987.

WILSON MOREIRA MONTENEGRO

PREFEITO MUNICIPAL

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O projeto retro é legal e constitucional. Nada temos a opor.

É o parecer.

Sala das Sessões em 23 de novembro de 1987

Bento de Farias - presidente

Luiz Eduardo Kuss Marins
Secretário

Pedro Francisco Bianchini Jr.
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.

O projeto retro é viável e necessário. Nada temos a opor.

É o parecer

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1987

Manoel Silveira Xavier-presidente

Pedro Mendes de Siqueira- secre

João Deda- membro

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO TRABALHO E DA AÇAO SOCIAL

Ofício nº GAB-1762/87 Curitiba, 07 de outubro de 1987.

Senhor Prefeito Municipal,

O Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social - SETA - devidamente autorizado pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado, através da Resolução nº 8.136/87, vem, pelo presente, consultar Vossa Senhoria sobre o interesse em adquirir ambulâncias através de consórcio, nas condições abaixo discriminadas:

I - Da Participação do Estado:

O Poder Executivo Estadual, auxiliando os municípios, participará, a fundo perdido, com 1/3 (um terço) do valor total de cada veículo-ambulância, através do lance inicial que corresponderá a 08 (oito) cotas, das 24 (vinte e quatro) estabelecidas pelo consórcio.

II - Da Participação dos Municípios:

Os municípios participarão com recursos financeiros próprios, correspondentes às 16 (dezesseís) cotas restantes, as quais serão quitadas mensalmente.

III - Dos Lances e do Sorteio por Reunião:

Como todos os lances iniciais serão de exclusiva responsabilidade do Estado, em cada reunião dos representantes municipais haverá, um sorteio para apuração dos municípios beneficiados.

IV - Das Vantagens Municipais na Participação:

a) - Os municípios terão oportunidade ímpar de incorporar aos seus patrimônios, com encargos financeiros amenos, bens móveis essenciais para a melhoria do atendimento assistencial que resultará em benéficos efeitos sociais.

b) As depesas mensais com as prestações poderão ser deduzidas dos débitos previdenciários, junto ao IAPAS, mediante simples convênio, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 94.180/87: assim, cada pagamento mensal servirá para quitar dois encargos financeiros diferentes.

Arquive-se

R. Deputado Mário de Barros, s/n.º - 3.º andar - Edifício Caetano Munhoz da Rocha - Centro Cívico - 80.530 - Cx. Postal 3421 - Curitiba-PR
Fone: (041) 232-3022 - Telex: 041-2058

c) Também as despesas com a utilização dos veículos-ambulâncias (salários dos motorista, combustíveis, reparos, etc) poderão ser deduzidas dos débitos previdenciários supra mencionados.

Desta maneira, Senhor Prefeito, solicitamos a manifestação de seu interesse em participar do aludido consórcio, até 15.10.87 , impreterivelmente, através dos telefones nºs 232.30.22 Ramal C1 e 234.53.11 - Ramais 290 e 490 e Telex 412058, aos cuidados do Departamento de Programas Especiais, tendo em vista a urgência do assunto. Pedimos também confirmar se esse município não possue ambulância; em caso contrário informar se pertence ao município ou particular, bem como o estado de conservação em que se encontra.

Ateneiosamente

Rubens Bueno
Deputado Estadual
Secretário do Trabalho
e da Ação Social

jmb/.